



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1633-34.2014.5.03.0006

A C Ó R D Ã O

4ª Turma

GMMCP/tdv/dpf/dd

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº**

**13.467/2017 – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA – PETIÇÃO
ELETRÔNICA RECEBIDA À MEIA-NOITE E DOIS MINUTOS DO DIA SEGUINTE
AO TÉRMINO DO PRAZO – TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade
2. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2016, quando “*a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia*”. Dispõe a parte recorrente, portanto, até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo para interpor o seu recurso.
3. No caso, o acórdão regional foi publicado no dia 24/6/2024, segunda-feira. O prazo de oito dias úteis iniciou em 25/6/2024, terça-feira, e findou em 4/7/2024, quinta-feira, às 23h59m59s. O protocolo da petição eletrônica do Recurso de Revista, contudo, deu-se no dia 5/7/2024, às 0h2m39s (meia-noite, dois minutos e trinta e nove segundos), configurando a intempestividade do recurso.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1633-34.2014.5.03.0006**, em que é Agravante ----- e é Agravada -----.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 762/765) ao despacho de fl. 759, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem manifestação da parte contrária.
É o relatório.

V O T O

I - Conhecimento

Regular a representação processual (fl. 44); dispensado o preparo (fl. 43); e tempestivo o recurso (fls. 761 e 762).

Desse modo, conheço do Agravo de Instrumento, porque satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

II - Mérito

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por intempestividade.

No Agravo de Instrumento, o Reclamante refuta o fundamento do despacho denegatório. Afirma que “*encontrou dificuldades em proceder à assinatura da petição do Recurso de Revista interposto, que, pelo princípio da lealdade processual, decorreram do conflito de assinadores no equipamento pessoal deste patrono.*” (fl. 764). Requer que seja considerada a tempestividade com base nos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2016, quando “*a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia*”.

A Instrução Normativa nº 30, de 2007, do TST regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito da justiça trabalhista e estabelece o seguinte:

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar com referência ao horário oficial de Brasília, atentando para os fusos horários existentes no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho. (destaques acrescentados)

Dispõe a parte recorrente, portanto, até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo para interpor o seu recurso.

No caso, o acórdão regional de fls. 735/738 foi considerado publicado no dia 24/6/2024, conforme certificado à fl. 769.

O prazo de oito dias úteis, portanto, iniciou-se em 25/6/204, terça-feira, e findou-se em 4/7/2024, quinta-feira, às 23h59m59s, devidamente excluídos os sábados e domingos.

O protocolo da petição eletrônica do Agravo de Instrumento, contudo, deu-se no dia 5/7/2024, à 0h02m39s (meia-noite, dois minutos e trinta e nove segundos), conforme registrado à fl. 743.

Ausente comprovação de indisponibilidade ou instabilidade no sistema de peticionamento eletrônico, o recurso deve ser considerado intempestivo, ainda que por poucos minutos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - APELO REVISIONAL INTERPOSTO À ZERO HORA DO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO RECORSAL INTEMPESTIVIDADE - ARTS. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.419/06 E 12, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/07 DO TST. 1. O art. 3º, parágrafo único, da Lei 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial e altera a Lei 5.869/73 (CPC), estabelece que quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. A Instrução Normativa 30/07 do TST, em seu art. 12, disciplina que serão considerados realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema e-DOC. O § 1º do referido dispositivo assenta que, quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia. 2. No caso dos autos, o apelo obreiro foi recebido às 00h, 00min e 00seg do dia 13/05/23 (data e hora constantes do protocolo eletrônico), ou seja, quando já expirado o prazo recursal, cujo dies ad quem era 12/05/23, razão pela qual o Regional denegou-lhe seguimento, por reputá-lo intempestivo. 3. Embora o tema da intempestividade relacionada ao processo eletrônico não seja novo, a nuance do presente feito diz respeito ao horário do recebimento da petição e da pretensão de se discutir o significado da expressão 24 horas referida na legislação acima mencionada, discussão não encetada nesta Turma, de modo que deve ser reconhecida a transcendência jurídica da questão. 4. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que o término do prazo recursal, no caso de utilização de meio eletrônico para transmissão de recursos, ocorre às 23h59min59s, mesmo porque, após esse horário, já se inicia um novo dia, não sendo mais o dies ad quem do prazo recursal. 5. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, analisando a Lei 11.419/06, entende que as 24 horas do dia ad quem se dá exatamente às 23h59min59s (cfr. AgRg no AREsp 1610986/SP, REsp 1579344/RJ, AgRg no AREsp 696052 / RJ). 6. Nesses termos, a par de reconhecer a transcendência jurídica da causa, em face da novidade da questão para a 4ª Turma, nega-se provimento ao agravo de instrumento, pois verificada a intempestividade do recurso de revista interposto no dia 13/05/23, quando o último dia do prazo recursal foi o dia 12/05/23. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-21122-63.2019.5.04.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 1º/3/2024 – destaques acrescentados).

"(...) III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (AMAZON SECURITY LTDA.), INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PIE - NÃO COMPROVAÇÃO TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, a indisponibilidade do sistema por motivo técnico no dia final do prazo recursal acarreta a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. 2. Contudo, não há, nos autos, notícia de problemas técnicos no sistema no último dia do prazo recursal, nem a parte logrou comprovar a alegada indisponibilidade do PJe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (RRAg-18588.2020.5.11.0201, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 7/6/2024 – destaques acrescentados).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - INTEMPESTIVIDADE - PETIÇÃO ELETRÔNICA RECEBIDA À MEIA-NOCHE E DEZ DO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2016, quando “a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”. Dispõe a parte recorrente, portanto, até às 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo para interpor o seu recurso. No caso, a publicação da decisão agravada deu-se em 2/9/2021, quinta-feira, e o prazo de oito dias úteis iniciou-se em 3/9/2021, sexta-feira, e findou em 15/9/2021, quarta-feira, às 23h59'59". O recebimento e respectivo protocolo da petição eletrônica do Agravo Interno, contudo, deu-se no dia 16/9/2021, às 0h10 (à meia-noite e dez do dia 16/9). Intempestivo, pois. Agravo de que não se conhece, por intempestividade. (Ag-AIRR-153-52.2019.5.14.0131, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 6/5/2022 – destaques acrescentados)”.

A ausência de requisito processual afasta a transcendência da causa, uma vez que

inviabilizará o exame do Recurso de Revista e, consequentemente, não serão produzidos os reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica, nos termos previstos no § 1º do art. 896-A da CLT.

Em vista do exposto, **nego provimento**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 25 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 26/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públcas Brasileira.